

Battered Woman e Homicídio Conjugal: Legítima Defesa ou Estado de Necessidade Defensivo?

Sandra Inês Feitor

Doutoranda em Direito pela Universidade Nova de Lisboa

Resumo:

A investigação incide sobre casos de homicídio em que a vítima de violência doméstica num cenário de submissão prolongada à violência, acaba por matar o seu agressor.

Questiona-se a solução dada pelos tribunais portugueses, comparando-a com soluções inovadoras avançadas pela *Common Law* para o mesmo tipo de casos.

Face ao circunstancialismo envolvente equaciona-se a solução da legítima defesa ou estado de necessidade defensivo como causa de exclusão da ilicitude ou da culpa, à luz do conceito pioneiramente desenvolvido pelos EUA de *Battered Woman Syndrome*. O conceito inicialmente vigente para mulheres vítimas de violência, acabou por ser estendido à criança e homem vítima de violência.

Abstract:

Present investigation talks about homicide case law, in which the victim of domestic violence, in a context of protracted violence, kills his abusive partner.

Its ponder up the Portuguese courts solutions, in comparison with innovative solutions given by *Common Law* for this same kind of issue.

Facing the characteristically circumstances involving this kind of homicides it's ponder up the solution of self-defense or necessity defense state as unlawful justification or guilty exclusion, on basis of innovative concept developed by USA of *battered woman*

syndrome. This concept, firstly applied to woman victim, was extended also to children and men victim of violence.

Palavras-chave: Violência doméstica; Homicídio conjugal; Legítima defesa; Estado de necessidade defensivo.

Violência Doméstica e Homicídio Conjugal

Quando se fala em homicídio conjugal, fala-se em violência doméstica e, por sua vez, em família. A família, idealizada como um ambiente de afectos e segurança, revela-se, desde longa data, o lugar de desafectos e crueldades silenciadas pela vergonha e estigma social (Dias, 2000). Assim demonstra a história no que respeita à violência perpetrada contra as mulheres e crianças no seio do casamento, em que esta desempenhava um papel diminuto de esposa e mãe, que cuidava do lar, dos filhos e da lide da casa e, recentemente relatos surgem de homens vítimas no mesmo contexto.

Desde a reforma penal de 2007, o crime de violência doméstica foi autonomizado (Duarte, 2007; Brandão, 2010), deixando a reiteração da sua prática de ser elemento objectivo do tipo legal de crime e, constituindo crime público, nos termos do novo art.º 152.º/1 CP, alterado pela Lei 19/2013, de 21.02, que estatui que “...quem, de modo reiterado ou não, infligir maus-tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais: a) ao cônjuge ou ex-cônjuge; b) a pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; c) a progenitor de descendente comum em 1.º grau; d) a pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite...”.

Os EUA foram pioneiros com uma investigação ordenada a peritos respeitante aos casos de homicídio pela vítima de violência e a alegação de legítima defesa, face ao elevado número de defesas pleiteadas pelos advogados, desde 1970, pedindo a aceitação do direito de legítima defesa da vítima enquanto causa de exclusão, no contexto envolvente e motivador da actuação incriminadora (Cutler, 1989; Eastal, 1993).

Passou, então, a ser aceite o conceito de *Battered Woman Syndrome*, significando *síndrome da mulher maltratada*, não como um estado psicológico de imputabilidade diminuída, mas como um subtipo do stress pós-traumático (Dutton,1993), susceptível de fundamentar um direito de legítima defesa nestes casos particulares, perante os Tribunais americanos, canadenses, Ingleses, australianos, contudo, não em Portugal.

A violência doméstica não é um fenómeno novo, mas o seu reconhecimento como um problema social tem vindo a ganhar expansão com os movimentos feministas dos anos 60/70, e com os apelos da *feminist jurisprudence*, ou o direito das mulheres e para as mulheres, uma vez que em tempos ainda recentes eram fortemente estigmatizadas na sociedade, tendo um papel muito redutor na sociedade e na família (Pais, 2004; Duarte, 2012; Beleza, 2001). A violência doméstica não é apenas conjugal, estendendo-se aos unidos de facto, entre pessoas do mesmo ou de outro sexo, e agora também ao namoro (Lei 19/2013, de 21.02), afectando, directa ou indirectamente, os filhos do casal, e desestruturando as famílias.

A violência doméstica caracteriza-se por um sistema cíclico tripartido, sendo a primeira a fase de aumento de tensão, gerando um ambiente hostil aliado à culpabilização da vítima; o segundo é a fase de violência (física, verbal/psicológica, sexual ou financeira), a qual, em virtude da intensidade ou repetibilidade da violência gerará na vítima sentimentos de dualidade entre o amor que sente pelo agressor e a revolta pela vitimação, contraposta a sentimentos de culpa induzidos; por fim, a terceira fase, que é a do apaziguamento ou lua-de-mel, na qual o agressor mostra-se arrependido, faz declarações de amor e promessas de que nunca mais voltará a acontecer. A vítima cede, vive-se algum romance e reinicia-se o ciclo (APAV,1990; Walker, 2009).

Deste modo, a vítima de violência doméstica pode vir a desenvolver sintomatologia variada, como distúrbios cognitivos e de memória; disfunções cognitivas sob forma de flashbacks e pesadelos; dificuldades de atenção e concentração; confusão mental; crenças erróneas sobre si própria; stress pós-traumático; memórias regressivas de acontecimentos traumáticos; comportamento depressivo ou de grande evitamento; distúrbios de ansiedade (desorganização, hiper-vigilância, fobias, ataques de ansiedade); crença de mitos relacionados com a violência doméstica, nomeadamente de estereótipos ligados à unidade familiar e papéis desempenhados na relação conjugal; submissão; sentimento de fracasso pessoal e da relação conjugal; conceito de amor que leva ao sacrifício e dependência absoluta do companheiro (APAV, 2010; Manita, 2007).

A questão mais controversa da violência doméstica é que, muitas vezes leva ao homicídio das vítimas é a submissão e permanência na relação violenta. Este é o aspecto mais complexo e aos olhos da maioria da sociedade, incompreensível. Não é fácil racionalizar e explicar este comportamento, uma vez que é motivado por diversos factores, sendo o mais predominante o factor emocional. Apontam os especialistas para o sentimento de vergonha, medo, dependência económica e a crença na mudança do companheiro agressor, além do estigma social e preconceito existente em torno da violência doméstica (Cutler, 1989; APAV, 2010): factor que Lenore Walker denomina de *Learned Helplessness* (Walker, 2009). Esta característica acentua-se quando há filhos envolvidos. Contudo, tem revelando a experiência dos Gabinetes de Apoio à Vítima, bem como a jurisprudência que, em muitos casos, o rompimento ou tentativa de rompimento da relação violenta constitui factor de maior risco e que leva muitas vezes ao homicídio conjugal, pelo menos tentado (Manita, 2007; Elza Pais, 1998).

Veja-se o exemplo ilustrado pelo Acórdão do STJ, de 25.02.2010, Cons. Arménio Sottomaior, tendo o arguido sido condenado a 20 anos de prisão pelo crime de homicídio qualificado, nos termos do art.º 132.º/b) CPenal e, verificados antecedentes de violência doméstica: “...o arguido por desconfiar que IM queria iniciar uma separação de facto (...) decidiu tirar a vida à sua mulher, para o que se muniu de um martelo de pedreiro (...); IM encontrava-se deitada na cama do quarto de um dos seus filhos, tendo o arguido ali entrado (...) desferiu sucessivas e fortes pancadas na cara da sua mulher, designadamente na zona da testa e olhos. A vítima tentou defender-se (...) ainda conseguindo gritar ou gemer alto, acordando então a filha de ambos (...) deparou com o pai e ora arguido a desferir marteladas violentas na cabeça da vítima, que estava prostrada na cama, dizendo o arguido “olha o que faço à tua mãe...””.

Legítima Defesa

É indiscutível e até mesmo ponto assente na nossa doutrina e jurisprudência que só existe direito de legítima defesa perante necessidade da defesa, e apenas o será face a uma actuação ilícita e actual ou iminente, situando-se a controvérsia na questão de saber em que momento se considera iminente a agressão e possibilidade da sua antecipação (legítima defesa preventiva) e, o requisito da proporcionalidade.

A própria Constituição no seu art.º 21.º reconhece o direito de defesa dos particulares face a agressões quando não seja possível recorrer em tempo útil à autoridade pública: “...*Todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública...*”, e vertido no art.º 32.º do Código Penal, referente à legítima defesa: “...*o facto praticado como meio necessário para repelir a agressão actual e ilícita de interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro...*”, bem como no art.º 35.º do mesmo diploma, referente ao estado de necessidade: “...*facto ilícito adequado a afastar um perigo actual, e não removível de outro modo, que ameace a vida, a integridade física, a honra ou a liberdade do agente ou de terceiro, quando não for razoável exigir-lhe, segundo as circunstâncias do caso, comportamento diferente...*”.

a) Actualidade/Iminência

Taipa de Carvalho salienta que tem de ser tida em atenção a gravidade dos potenciais danos da legítima defesa (Brito, 1994), incompatível com a antecipação da actualidade para aquém do limiar da iminência da agressão (aquela que está prestes a ocorrer imediatamente a seguir à ameaça), uma vez que a legítima defesa não é o único meio de defesa. Fernanda Palma apresenta uma tese diferente, pois que, por um lado defende a proporcionalidade da defesa (critério que Taipa de Carvalho entende inconstitucional), e, por outro lado, uma defesa ilimitada para bens jurídicos de igual valor (ex. vida contra vida, onde é permitido matar para salvar a própria vida) e, defesa proporcionada para defesa de bens jurídicos de diferente valor. De outra senda, também Fernanda Palma defende a antecipação da defesa a um momento anterior à iminência com fundamento na justiça social de certos casos em que a vítima no momento da agressão não teria hipóteses de se defender de forma adequada, uma vez que a legítima defesa visa afastar a agressão, pelo que tem de ser adequada/apta a promover esse fim, uma vez que adiar o exercício do direito de legítima defesa para o momento de iminência da agressão poderia impossibilitar, tornar excessivamente difícil ou arriscada a acção de defesa (teoria da defesa mais eficaz ou legítima defesa preventiva).

Por conseguinte, temos início da agressão com o início da tentativa, nos termos do art.º 22.º e 23.º do Código Penal.

A lei exige que a agressão que se visa repelir com a agressão seja actual ou iminente, deixando claro, em relação à legítima defesa, qual o momento em que esta pode ser considerada legítima, bem como exigindo a proporcionalidade do meio, como em geral ocorre em todos os ordenamentos sob estudo.

b) Proporcionalidade/Necessidade

É ponto assente na doutrina e jurisprudência que a defesa só será legítima e admissível se for necessária cumprindo os requisitos objectivos e subjectivos. Quer dizer, que a vítima acredite perante a agressão que a defesa é necessária e adequada a afastar a agressão e, por outro lado, à luz do juízo de um homem médio, se entenda que objectivamente a defesa era necessária.

A legítima defesa tem de seguir uma função jurídico-constitucional e ser meio adequado ao cumprimento dessa função, não podendo promover-se a todo o custo, mas devendo respeitar os princípios fundamentais (Carvalho, 1994). Acima de tudo, a legítima defesa existe para assegurar a o princípio supremo do Estado de Direito democrático da dignidade da pessoa humana, assegurando aos particulares o seu reconhecimento e respeito pelo Estado, bem como a sua defesa, proporcionando com a legítima defesa ao particular a possibilidade de pelo uso da força assegurar a sua dignidade face a uma agressão dolosa e ilícita. Assegurar a dignidade consiste em promover ao indivíduo e à sociedade uma vida não meramente existencial, mas uma vida que valha a pena ser vivida – livre de pressões e opressões, de tratamentos desumanos, degradantes ou humilhantes, livre de ofensas físicas, sexuais ou psicológicas e morais. A dignidade humana é, por isso, consagrada no art.º 1.º da CRP, mas também do art.º 1.º da Carta Europeia dos Direitos Fundamentais, vinculativa de todos os Estados-membros desde o Tratado de Lisboa.

O exercício do direito de legítima defesa não pode ser suprimido face à agressão ilícita, não só enquanto direito individualista, mas também como defesa da ordem jurídica, uma vez que o direito não deve nunca ceder ou recuar perante o ilícito – não se confundindo com punição (Correia, 2007; Carvalho, 1994). Não faria sentido a coexistência de um direito que constitucionalmente garante a salvaguarda de direitos, liberdades e garantias fundamentais, como a dignidade, a vida, a integridade física e moral, etc..., e que, simultaneamente, face à impossibilidade de se ser omnipresente e omnisciente no que respeita à criminalidade, portanto, face às falhas a carências normais

do sistema, que o indivíduo não pudesse defender-se de agressões e que, na impossibilidade de as evitar, a elas tivesse de se sujeitar – trata-se de uma clara colisão de direitos, pois quem agride fere não só direitos individuais como a própria ordem jurídica, mas também quem se defende acaba por os ferir. Há, portanto, que contrabalançar e equilibrar de forma justaposta essa colisão concreta e objectiva de direitos.

Quando se permite um direito de defesa, permite-se que sejam feridos pelo defendente direitos do agressor, mas tal só ocorre porque o defendente tem de assegurar a salvaguarda dos seus direitos perante a agressão do agressor.

Posto isto, não há como fugir a uma ponderação ou juízo de proporcionalidade entre os direitos, valorando-os – ou seja, os direitos são hierarquizáveis de acordo com a sua natureza e função social. E é com base nesta hierarquização valorativa que a lei não admite como legítima uma defesa desproporcionada, como por exemplo o defendente matar aquele que o agride fisicamente.

Mas já poderá ser admissível e legítimo ao defendente matar quando a agressão de que é vítima tenha por objectivo a sua morte. A questão não é simples nem unânime, havendo muitas vezes que não aceitam esta possibilidade, assim como há quem admita uma defesa mortal face a uma agressão sexual e, quem, pelo contrário entenda que o bem vida é superior ao bem liberdade sexual – varia de acordo com a consciência social e jurídica.

Taipa de Carvalho defende que o Código Penal não exige o requisito proporcionalidade da defesa, pois que não resulta da letra da lei e que seria inconstitucional tal exigência por violar o princípio da dignidade humana, da segurança e certeza jurídica.

É verdade que temos simultaneamente em vigência dois regimes jurídicos diferentes sobre o instituto da legítima defesa – o Código Civil e o Código Penal – em face dos seus diferentes objectos e natureza dos bens jurídicos abrangidos.

Por conseguinte, há quem entenda que, de acordo com a evolução histórica do preceito legal, a proporcionalidade é uma exigência de valoração implícita, sob pena de se buscar uma justiça social desequilibrada e a todo o custo, podendo decorrer do pressuposto necessidade da defesa – a defesa que é necessária é, portanto, uma defesa proporcional.

Contraposta a esta posição Eduardo Correia expressa-se no sentido de que qualquer que seja a relação ou ponderação entre os bens, a legítima defesa realiza sempre o mais alto dos valores, bem como serve o interesse público.

Estado de Necessidade Desculpante:

Estatui o art.º 35.º do Código Penal que se considera desculpante e excludente de culpa o: “...*facto ilícito adequado a afastar um perigo actual, e não removível de outro modo, que ameace a vida, a integridade física, a honra ou a liberdade do agente ou de terceiro, quando não for razoável exigir-lhe, segundo as circunstâncias do caso, comportamento diferente...*”.

De harmonia com o Acórdão do TRC, de 17.01.2013, “...*A norma do art.º 35º, nº 1 do C. Penal reporta-se unicamente à defesa de bens jurídicos eminentemente pessoais, do agente ou de terceiro, e exige que o perigo que ameaça bens dessa natureza seja actual, que a conduta adoptada pelo agente seja o único modo de o remover, e que, segundo as circunstâncias do caso, não seja razoável exigir-lhe comportamento diferente...*”, acrescentando que para o efeito “...*dever-se-á ponderar, em concreto, o valor determinante do motivo que animou o agente, o fim subjectivo pretendido e o seu estado emotivo em contraposição com o desvalor objectivo do ilícito praticado...*”.

O mesmo Tribunal, no Acórdão de 08.05.2013, pronunciou-se no sentido de que “...*São pressupostos do estado de necessidade desculpante a verificação de uma situação de perigo actual para bens jurídicos de natureza pessoal (...). O facto ilícito praticado tem de ser “adequado”, ou seja, idóneo a afastar o perigo que não seria removível por outro modo; Para além destes elementos objectivos relacionados com o perigo, o bem jurídico ameaçado e a adequação do facto é necessário que o juiz verifique que não era razoável exigir do agente, segundo as circunstâncias do caso, comportamento diferente; Torna-se ainda indispensável que o agente pratique a acção para determinar com ela a preservação do bem jurídico ameaçado, isto é, o animus salvandi, o que bem se compreende pois está em causa a prática de um facto ilícito e, por conseguinte, juridicamente desaprovado....*”.

Por seu turno, Figueiredo Dias acentua que o afastamento da punibilidade fica a dever-se “...*a considerações retiradas das circunstâncias concretas do facto e do seu agente, que fazem que in casu não seja razoável exigir dele outro comportamento*”;

apesar do ilícito-típico praticado demonstra-se “a persistência no agente de uma atitude de fidelidade do direito que aponta a fundamentação do facto numa atitude pessoal juridicamente desvaliosa ou em qualidades juridicamente desvaliosas da sua personalidade...”.

Daqui decorre uma maior elasticidade de requisitos face ao instituto da legítima defesa, exigindo-se aqui também um juízo de ponderação, mas no sentido de averiguar o *animus defendendi*, e a análise da situação concreta que motivou o defendente a actuar e, por fim, se no caso concreto lhe era ou não exigível comportamento diferente.

Desta forma, à luz da ordem jurídica portuguesa parece mais adequado em face dos critérios legais, o enquadramento da situação de homicídio do agressor em contexto de violência doméstica no âmbito do instituto do estado de necessidade desculpante, pela sua plasticidade e pela sua função de justiça social, uma vez que perante situações graves de violência que perduram com reiteração e a vítima (pelas mais variadas razões racionais ou emocionais) não é capaz de sair do ciclo de violência, assim como as bem conhecidas reiteradas ameaças de morte, ou tentativas anteriores, podem vir a determinar no caso concreto não seja exigível à vítima de violência comportamento diferente, desde que se demonstre o *animus defendendi* em relação a bens iminentemente pessoais, entre os quais a vida.

Não se pretende de forma alguma atribuir permissibilidade ao homicídio, mas sim levar o direito ao encontro do seu fundamento e objecto – justiça e paz social – pelo que a própria Constituição reconhece como direito fundamental o direito de defesa, por um lado, enquanto causa de justificação excludente da ilicitude, no papel da legítima defesa e, por outro lado, enquanto causa de exclusão da culpa do defendente, no papel do estado de necessidade desculpante.

Assim, age sem culpa aquele que mata o agressor para salvar a sua vida, vindo o instituto do estado de necessidade, de forma semelhante ao da legítima defesa, cumprir o princípio da dignidade humana – a vida digna, a vida que vale a pena ser vivida.

Conclusão

A violência doméstica não é um fenómeno novo. Pelo contrário, encontra as suas raízes na antiguidade, tendo-se estendido por quase toda a existência da humanidade como comportamento sócio-familiar aceitável e normal. Só em tempos mais recentes a sociedade começou a demonstrar repulsa pela violência familiar, vindo com tempo a incrimina-lo e, em 2007, a autonomizar como crime de violência doméstica – embora com formulação ainda não perfeita, mas em constante evolução tendente a proteger a dignidade humana da vítima, seja mulher, homem, filhos, dependentes ou namorado/a, em relação matrimonial ou em união estável, divorciados/separados ou em relação de namoro com pessoa do mesmo ou outro sexo.

O princípio fundamental e basilar do Estado de Direito Democrático – dignidade da pessoa humana – reporta-se a uma vida digna, que vale a pena ser vivida, pelo que a vivência de relação violenta e dominante, revela-se muitas das vezes, uma vida desumana, degradante, humilhante e indigna.

É verdade que é difícil compreender as razões que levam a vítima a não abandonar a relação violenta (e falamos aqui da vítima não agressora/provocadora), mas também é verdade que a lei da violência doméstica – lei 112/2009, de 16.09 – obriga, mesmo no âmbito do apoio à vítima a respeitar sempre a sua vontade, pelo que julgar a vítima pelas suas opções seria *contra legem*, não sendo, portanto, suprimidos ou restringidos de forma alguma os seus direitos de defesa e protecção digna por causa da sua permanência na relação violenta.

É uma questão controversa, mas simultaneamente sensível à consciência social de que a vítima de violência doméstica deve ter os mesmos direitos de defesa que qualquer outro cidadão.

Nesse sentido não deve ser negado, neste preciso contexto, e com este fundamento, o reconhecimento de uma situação de legítima defesa ou de estado de necessidade desculpante – sendo este último mais adequado ao contexto sob estudo.

A qualificação ou privilegiamento do acto não pode ser desligado da sua motivação, que é, na verdade, findar a violência de que é repetidamente vítima. Não podemos esquecer o que nos mostram os estudos de investigação científica nesta área, bem como as estatísticas – o momento de maior risco para a vítima é aquele em que manifesta vontade de romper a relação violenta ou apresentar queixa-crime e, é, sobretudo, nestas circunstâncias que ocorrem a maioria dos homicídios conjugais das vítimas de violência.

O que os Tribunais portugueses fazem é rejeitar a alegação de legítima defesa ou estado de necessidade desculpante e condenar por homicídio privilegiado como se de uma diminuída imputação psico-emocional se tratasse, quando na verdade, mais não está a fazer do que culpar a vítima pela vitimação, por não ter sido capaz de deixar a relação violenta, chegando ao extremo de matar para sobreviver, promovendo uma vitimação secundária.

Bibliografia

ALMEIDA, Carlos Ferreira de (1998) “*Introdução ao Direito Comparado*”, 2.^a ed., Almedina, Coimbra.

ALVES, Cláudia (2005), *Violência Doméstica*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, disponível na URL: <http://www4.fe.uc.pt/fontes/trabalhos/2004010.pdf>.

American Psychological Association, PTSD, <http://www.apa.org/topics/ptsd/>

Amnistia Internacional (2013), Relatório Anual: Portugal, disponível na URL: http://www.amnistia-internacional.pt/images/Noticias/maio_2013/Relatorio2013/RELATORIO_13_portugal.pdf.

APAV (1990) *Projecto Alcipe, Mulheres Vítimas de Violência Doméstica*, Lisboa, disponível em URL: www.apav.pt

APAV (2010), *Manual Alcipe – Para o Atendimento a Mulheres Vítimas de Violência*, 2.^a ed. Revista e Actualizada, disponível na URL: http://www.apav.pt/apav_v2/images/pdf/ManualAlcipe.pdf.

APAV (2012), Estatísticas APAV: Relatório Anual 2012, disponível na URL: http://apav.pt/apav_v2/images/pdf/Estatisticas_APAV_Totais_Nacionais_2012.pdf.

BAKIRCIOGLU, Onder (2008), *The Contours Of The Right To Self-Defence: Is The Requirement Of Imminence Merely A Translator For The Concept Of Necessity?*, in *Journal of Criminal Law, J. Crim. L.* 2008, 72(2), 131-169.

BELEZA, Teresa (1991), *Legítima Defesa e Género Feminino: Paradoxos da «Feminist Jurisprudence»*, in *Revista de Ciências Sociais*, n.º 31, pp. 143-159.

disponível na URL: <http://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/19973/2/isabeldiasviolencia000083615.pdf>.

DUARTE, Madalena (2012), *O Lugar do Direito nas Políticas Contra a Violência Doméstica*, Scielo Portugal online, disponível na URL: http://www.scielo.gpeari.mctes.pt/scielo.php?pid=S0874-55602012000100006&script=sci_arttext.

DUTTON, Mary Ann (1993) *Understanding Women's Responses to Domestic Violence: A Redefinition of Battered Woman Syndrome*, 21 Hofstra L. Rev. 1191, in Symposium on Domestic Violence, Hofstra Law Review, Summer, USA.

EASTEAL, Patricia, (1991) *Battered Woman Who Kill: Plea of Self-Defence*, in *Conference Papers Women and the Law*, 24-26 September, Australian Institute of Criminology, Canberra, 1993, disponível na URL: http://www.aic.gov.au/media_library/publications/proceedings/16/easteal1.pdf.

EDWARDS, Susan (2007), *Descent into murder: provocation's stricture - the prognosis for women who kill men who abuse them*, in *Journal of Criminal Law*, Crim. L.R. 2009, 12, 851-869.

EDWARDS, Susan S.M. (2004), *Abolishing Provocation And Reframing Self Defence- The Law Commission's Options For Reform*, in *Criminal Law Review*, Crim. L.R. 2004, Mar, 181-197.

EDWARDS, Susan S.M. (2010), *Anger And Fear As Justifiable Preludes For Loss Of Self-Control*, in *Journal of Criminal Law*, J. Crim. L. 2010, 74(3), 223-241.

FLETCHER, George P. (1998), *Basic Concepts Of Criminal Law*, Oxford University Press, New York, Oxford.

KENNY, Elizabeth (2007), *Battered Women Who Kill: The Fight Against Patriarchy*, in *UCL Jurisprudence Review*, UCL Juris. Rev. 2007, 13, 17-36.

LOCKTON, Deborah, et. al. (1997) *Domestic Violence: text and Materials*, Cavendish Publishing Limited, Graet Britain.

MANITA, Celina (2007) *Dinâmicas e consequências da Violência Doméstica. o(s) Valor(es) da Liberdade e da Vida*, in *Conferência Regional Parlamentos Unidos contra a Violência Doméstica contra as Mulheres*, Bragança, disponível na URL: http://app.parlamento.pt/violenciadomestica/conteudo/pdfs/apresentacoes/Celina_Manita.pdf.

MATOS, Marlene, et. al., (2011) *Stalking: Boas Práticas no apoio à Vítima. Manual para Profissionais*, Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género Editora,

ISBN 978 972 587 335 6, disponível em URL:
<http://www.igualdade.gov.pt/IMAGES/STORIES/DOCUMENTOS/DOCUMENTACAO/PUBLICACOES/STALKING.PDF>.

MILDORF, Jarmila (2007) *Storying Domestic Violence: Constructions and Stereotypes of Abuse in the Discourse of General Practitioners*, University of Nebraska Press, USA.

MOREIRA, Vital; CANOTILHO, Gomes (2007), *Constituição da República Anotada*, 4.^a ed., vol. 1, Coimbra Editora, Coimbra.

NOVAIS, Jorge Reis, *Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011.

PAIS, Elza (1998), *Homicídio conjugal em Portugal: Rupturas Violentas da Conjugalidade*, Huggin Editores, Lisboa.

PAIS, Elza (2004) *Violência Doméstica – Perfil da Prevenção e da Intervenção em Portugal*, in *Polícia e Justiça, Revista do Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais*, III Série, Número Especial temático, Coimbra Editora, Coimbra.

PALMA, Fernanda (1990) *A Justificação por legítima Defesa como problema de delimitação de Direitos*, vol. I, AAFDL.

PALMA, Fernanda, *A Justificação por Legítima Defesa como Problema de Delimitação de Direitos*, vol. I, AAFDL, 1990.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/2010, in DR, 1.º série, n.º 243, de 17.12.2010.

SCHNEIDER, Elisabeth (2000) *Battered Woman Syndrome and Feminist Law Making*, Yale University Press, USA.

SCHOPP, Robert F., et al. (1994) *Battered Woman Syndrome, Expert Testimony, and the Distinction Between Justification and Excuse*, in DigitalCommons@University of Nebraska, College of Law, USA, disponível na URL:
<http://digitalcommons.unl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1102&context=lawfacpub&sei->

UMAR (2012), *Observatório das Mulheres Assassinadas: Dados de 2012*, in *Projecto feminismos*; disponível na URL:
<http://www.umarfeminismos.org/images/stories/oma/2012/OMA%202012%20Final.pdf>

UNIACKE, Suzanne (1994) *Permissible Killing: The Self Defense Justification of Homicide*, Cambridge University Press, Graet Britain, Cambridge.

WALKER, Lenore (1979), *The Battered Woman Syndrome*, 1.^a ed., Springer Publishing Company, New York, USA.

WALKER, Lenore (2009), *The Battered Woman Syndrome*, 3.^a ed., Springer Publishing Company, New York, USA.

WIMBERLY, Mary Helen (sem data), *Defending Victims of Domestic Violence Who Kill Their Batterers: Using The Trial Expert to Change Social Norms*, disponível na

URL:

<http://www.americanbar.org/content/dam/aba/migrated/domviol/docs/Wimberly.authcheckdam.pdf>.